



Número: **0807967-38.2019.8.14.0000**

Classe: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0803690-89.2018.8.14.0201**

Assuntos: **Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (EXCIPIENTE)			
MUNICIPIO DE BELÉM (MENOR INFRATOR)			
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (AUTORIDADE)			
3ª Vara Cível da Infância e Juventude de Icoaraci (AUTORIDADE)			
Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci (AUTORIDADE)			
1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci (AUTORIDADE)			
2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci (AUTORIDADE)			
SILVANIRA SOUZA CORDEIRO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2647849	24/01/2020 14:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0807967-38.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Conflito Negativo de Competência

Suscitante: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial de Icoaraci

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM E JUÍZOS DIFERENTES OS QUAIS SE DERAM POR INCOMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. ARTIGO 43 DO NCP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, Processo nº 0803690-89.2018.8.14.0201, em face dos JUÍZOS DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI, JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE ICOARACI, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI.

Na origem, cuida-se de Medida de Proteção de Atendimento à Saúde com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, de caráter satisfativo e mandamental, para fornecimento de medicamento de uso contínuo, em favor de Lucas Figueiredo Pinto, necessários ao seu tratamento, feito esse que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, que, ao analisar o pedido de cumprimento de sentença, entendeu não mais ser competente para processá-lo, diante de o envolvido Lucas Figueiredo Pinto ter atingido a maioria civil, determinando no oportuno o arquivamento dos autos em razão do esgotamento da competência do Juízo, na forma do artigo 2º, parágrafo único do ECA e artigos 42 c/c 62 do CPC, e, que o Ministério Público promovesse a execução do título judicial perante o Juízo competente.



Ajuizada a Ação de Execução de Título Judicial (Id. 2227363 – Págs. 1/4), originalmente distribuída perante o Juízo de Direito do Juizado Especial de Icoaraci, o qual declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci (Id. 2227416 – Pág. 1).

Redistribuídos os autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci declinou de sua competência para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci (Id. 2227417 – Pág. 1), tendo este também se declarado incompetente, determinando nova distribuição à uma das Varas de Fazenda Pública da Capital (Id. 2227423 – Pág. 1).

Por fim, redistribuídos os autos, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por também se reputar incompetente.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestações opinando pelo conhecimento do conflito de competência, para que fosse declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci para o processamento e julgamento do feito (Id. 2350635 – Págs. 1/3 e Id. 2471953 – Págs. 1/2).

É o relato do necessário.

#### **DECIDO**

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

*Prima facie*, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

Tem-se que os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.

A controvérsia meritória reside no fato da parte autora Lucas Figueiredo Pinto, menor de idade à época do ajuizamento da ação, ter atingido a maioridade, o que levou o magistrado da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, na fase de execução, declinar da competência.

Com efeito, o cerne do conflito em questão é definir a competência para processar e julgar a ação de execução de título judicial, ante a maioridade do paciente.

Relativamente ao presente conflito negativo de competência, entendo que a competência da Justiça da Infância e da Juventude é delimitada conforme o inciso IV do art. 148 da lei nº 8.069/90, observado o artigo 209 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá



competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Assim, o Juízo da Infância e da Juventude têm competência para demandas que estejam ligadas em interesse individuais, difusos ou coletivos, como acima demonstrado, afetos à criança e ao adolescente.

O STJ define como absoluta a competência das Varas de Infância e Juventude, senão vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da **competência absoluta** do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. **A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.** 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar . 6. Recurso Especial em situação de abandono ou risco provido. (REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014)”**.

A cerca da competência dispõe o art. 43, do CPC/2015, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Portanto, a maioria adquirida no curso da lide configura uma modificação de fato que, diante do princípio da *“perpetuatio jurisdictionis”*, conforme assentado no artigo supra, não influi na competência já fixada quando do registro ou da distribuição da petição inicial.

O tema aqui abordado já foi objeto de julgamento perante o Tribunal Pleno desta Corte, senão vejamos:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA (ART. 43, CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE**





suscitante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua e suscitado o Juízo da Fazenda Pública de Ananindeua. 2 - A maioria adquirida no curso da lide configura uma modificação de fato que, nos termos do disposto no art. 43 do NCP (análogo ao art. 87 do CPC/73), não influi na competência já fixada quando do registro ou da distribuição da petição inicial, ante a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis). 3 – Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua. Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, da Comarca de Ananindeua, tendo como suscitante o Juízo de Vara de Fazenda Pública de Ananindeua e suscitado o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conhecer do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos termos do voto relator da Excelentíssima Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 12 de março de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora. (1478958, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-14)”.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

